

ANEXO DO RICMS Nº 26 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

ANEXO XXVI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 1º As operações com autopeças ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 41/08, 49/08, 119/08 e 127/08).

Art. 1º As operações com autopeças ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 41/08, 49/08, 119/08, 127/08 e 97/10).

**Nova redação dada ao art. 1º pelo [Decreto n.º 8.002/10](#).*

Art. 1º As operações com autopeças ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS nº 41/08, nº 49/08, nº 119/08, nº 127/08, nº 97/10, nº 5/11, nº 61/12 e nº 62/12).

**Nova redação dada ao art. 1º pelo Decreto n.º 22.984/12.*

Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos listados na Tabela deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonizado - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos listados na Tabela deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonizado - NCM/SH, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS nºs 41, de 4 de abril de 2008, e 97, de 9 de julho de 2010, com destinatário em Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

**Nova redação dada ao caput do art. 2º pelo [Decreto n.º 8.002/10](#).*

Art. 2º Nas Operações Interestaduais com os produtos listados na tabela deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

**Nova redação dada ao caput do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.*

§1º O disposto neste Anexo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados na Tabela deste Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

§ 1º O disposto neste Anexo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela deste Anexo, de uso especificamente automotivo, destinados à integração em veículo automotor, entendendo-se por tal os autopropulsados com capacidade própria de locomoção, que, em qualquer etapa do ciclo econômico automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento do ramo de atividade de industrialização ou comercialização de (Protocolo ICMS 42/18):

I – veículos automotores terrestres;

II – veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários;

III – peças, partes, componentes e acessórios dos produtos arrolados nos incisos I e II deste parágrafo.

**Nova redação dada ao §1º do art. 2º pelo [Decreto n.º 61.569/18](#). Efeitos a partir de 01/02/2019.*

§2º A responsabilidade por substituição tributária, no caso de operação interestadual com as mercadorias a que se refere este Anexo, caberá:

I - ao remetente em unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 41, de 2008, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente; e

I □ ao remetente em unidade federada signatária dos Protocolos ICMS nºs 41, de 2008, e 97, de 2010, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente; e

**Nova redação dada pelo [Decreto n.º 8.002/10](#).*

I – ao remetente em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente; e

***Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

II - ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do destinatário, nas operações de entrada procedentes de unidade da Federação diversa das referidas no inciso anterior.

II – ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste.

***Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

§3º Nas operações internas a responsabilidade de que trata o caput fica atribuída ao estabelecimento remetente industrial fabricante.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos remetentes em Estados signatários do Protocolo ICMS nº 41/08, no que se refere aos produtos relacionados no item 125 da tabela deste Anexo.

***§4º do art. 2º acrescentado pelo [Decreto n.º 37.251/14](#).**

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos remetentes em Estados signatários do Protocolo ICMS nº 41/08, no que se refere aos produtos relacionados no item 999.0 da tabela única deste Anexo.

***Nova redação dada ao §4º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

Art. 3º O regime de que trata este Anexo:

I - aplica-se também às operações com os produtos relacionados no § 1º do art. 2º destinados à:

- a) aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, partes ou equipamentos; e
- b) integração ao ativo imobilizado, ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas;

II - não se aplica às remessas de mercadorias com destino a:

- a) estabelecimento industrial, qualificado como sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria; ou
- b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

***Art. 4º** A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios, ainda que não estejam listadas na Tabela deste Anexo, na condição de sujeito passivo por substituição, poderá ser atribuída, mediante regime especial, ao estabelecimento fabricante:*

I - de veículos automotores, nas saídas para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; e

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, nas saídas para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Art. 4º O regime previsto neste anexo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º do art. 2º, ainda que não estejam listados na Tabela deste Anexo, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; e

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que autorizado mediante regime especial.

***Nova redação dada ao caput do art. 4º pelo [Decreto n.º 37.251/14](#).**

***Parágrafo único.** A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.*

§1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

***Parágrafo único do art. 4º renomeado para §1º pelo [Decreto n.º 37.251/14](#).**

§ 2º Para os efeitos deste anexo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

***§2º do art. 4º acrescentado pelo Decreto n.º 37.251/14.**

Art. 5º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda no varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º (MVA aplicável na operação interna em Alagoas);

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação (alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação); e

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas neste Estado (alíquota interna da mercadoria em Alagoas).

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, prevista para as operações internas neste Estado.

***Nova redação dada ao inciso III do §1º do art. 5º pelo Decreto n.º 27.552/13.**

§2º A MVA-ST original é:

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:

I – 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

***Nova redação dada ao caput do inciso I do §2º do art. 5º pelo Decreto n.º 22.984/12.**

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 1979; e

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; e

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; e

***Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do §2º do art. 5º pelo Decreto n.º 22.984/12.**

II - 40,00% (quarenta por cento), nos demais casos.

II – 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

***Nova redação dada ao inciso II do §2º do art. 5º pelo Decreto n.º 22.984/12.**

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; e

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

***Nova redação dada ao §2º do art. 5º pelo Decreto n.º 40.013/15.**

§3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas:

<i>Alíquota interna 17%</i>		
<i>Tratando-se de Alíquota</i>	<i>Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (§ 2º, I) □ MVA-ST 26,50%</i>	<i>Demais casos (§ 2º, II) □ MVA-ST 40%</i>
	<i>MVA ajustada</i>	
<i>Alíquota interestadual 7%</i>	<i>41,70%</i>	<i>56,90%</i>
<i>Alíquota interestadual 12%</i>	<i>34,10%</i>	<i>48,40%</i>

Alíquota interna	26,50%	40,00%
------------------	--------	--------

Alíquota interna 17%		
Tratando-se de		
Alíquota	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (§ 2º, I) – MVA-ST 33,08%	Demais casos (§ 2º, II) – MVA-ST 59,60%
	MVA ajustada	
Alíquota interestadual 7%	49,11%	78,83%
Alíquota interestadual 12%	41,10%	69,21%
Alíquota interna	33,08%	59,60%

***Nova redação dada à tabela do §3º do art. 5º pelo Decreto n.º 22.984/12.**

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (§ 2º, I)	Demais casos (§ 2º, II)
Alíquota interestadual de 4%	53,92%	84,60%
Alíquota interestadual de 7%	49,11%	78,83%
Alíquota interestadual de 12%	41,10%	69,21%
Alíquota interna de 17%	33,08% (MVA-ST original)	59,60% (MVA-ST original)

***Nova redação dada à tabela do §3º do art. 5º pelo Decreto n.º 27.552/13.**

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (§ 2º, I)	Demais casos (§ 2º, II)
Alíquota interestadual de 4%	57,95%	98,68%
Alíquota interestadual de 7%	53,01%	92,47%
Alíquota interestadual de 12%	44,79%	82,13%
Alíquota interna de 17%	36,56% (MVA-ST original)	71,78% (MVA-ST original)

***Nova redação dada ao §3º do art. 5º pelo Decreto n.º 40.841/15.**

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (art. 5º, § 2º, I)	Demais casos (art. 5º, § 2º, II)
Alíquota interestadual de 4%	59,88%	101,11%

Alíquota interestadual de 7%	54,88%	94,82%
Alíquota interestadual de 12%	46,55%	84,35%
Alíquota interna de 18% (17% + 1% de FECOEP)	36,56% (MVA-ST original)	71,78% (MVA-ST original)

***Nova redação dada à tabela do §3º do art. 5º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 11/01/16 em relação às MVAs e a partir de 17/04/17 em relação às demais alterações.**

***NOTA: Relativamente à mercadoria de NCM 8708.70, mais especificamente rodas esportivas para auto, serão aplicadas as seguintes MVA's ajustadas (ver item 75.0 da Tabela deste Anexo):**

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (art. 5º, § 2º, I)	Demais casos (art. 5º, § 2º, II)
Alíquota interestadual de 4%	79,59%	125,90%
Alíquota interestadual de 7%	73,97%	118,84%
Alíquota interestadual de 12%	64,62%	107,08%
Alíquota interna de 27%	36,56% (MVA-ST original)	71,78% (MVA-ST original)

§4º Nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada na forma do § 1º.

§5º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme o caso.

§ 5º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos neste artigo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

***Nova redação dada ao §5º do art. 5º pelo Decreto n.º 27.552/13.**

§6º Nas operações com destino ao ativo imobilizado, ao uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 7º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original” sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 8º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do 2ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido neste artigo.

§ 9º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 414.

***§§7º, 8º e 9º do art. 5º acrescentados pelo Decreto n.º 27.552/13.**

Art. 6º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 5º e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Art. 7º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade do destinatário em Alagoas, o imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido:

I - no momento da entrada dos respectivos produtos no território do Estado, decorrente de entrada oriunda de unidade da Federação não signatária do Protocolo de que trata o art. 1º (inciso II do § 2º do art. 2º), caso o destinatário não esteja autorizado ao pagamento em prazo diverso;

II - no momento do desembaraço aduaneiro, no caso de importação do exterior.

Art. 8º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com este Estado do mês imediatamente anterior, devendo aquele Estado disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§1º O arquivo previsto no caput poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o estabelecimento que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Art. 9º O estabelecimento substituído, não optante pelo Simples Nacional para fins de pagamento do ICMS em Alagoas, cuja atividade principal seja o comércio dos produtos listados na Tabela deste Anexo, que realizar paralelamente operações com outras mercadorias, deverá recolher antecipadamente o ICMS relativo à saída subsequente destas.

§1º A base de cálculo do imposto, para efeito da antecipação prevista no caput, será a estabelecida no art. 5º.

§2º O imposto a ser recolhido antecipadamente será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no § 1º deste artigo, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas; e

II - o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o imposto legalmente destacado na Nota Fiscal de aquisição da mercadoria e no documento fiscal relativo ao serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente.

§3º O imposto apurado na forma do § 2º deste artigo deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do período de apuração subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.

§4º Na saída subsequente das mercadorias tributadas na forma do caput deste artigo, não mais se exigirá pagamento do imposto.

§5º A nota fiscal a ser emitida quando da saída das mercadorias tributadas na forma deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos:

I - a expressão "ICMS pago antecipadamente, art. 9º do Anexo XXVI do RICMS"; e

II - o destaque do imposto, calculado pela aplicação da alíquota cabível sobre o valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário contribuinte do imposto, se for o caso.

§6º Ao estabelecimento referido no caput, cuja atividade secundária seja o comércio dos produtos listados nos Anexos deste Decreto, que realizar paralelamente operações com outras mercadorias, poderá ser concedido Regime Especial para recolhimento antecipado do ICMS nos termos deste artigo.

TABELA

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17
3	Protetores de caçamba	3918.10.00
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
6	Correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90

		5705.00.00
9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	4016.99.90 5705.00.00
*Nova redação dada ao item 9 pelo Decreto n.º 37.251/14.		
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
12	Encerados e toldos	6306.1
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.10 8302.30.00
26	Triângulo de segurança	8310.00
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9
30	Cilindros hidráulicos	8412.21.10
30	Motores hidráulicos 8412.2	8412.2
*Nova redação dada ao item 30 pelo Decreto n.º 37.251/14.		
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30
32	Bombas de vácuo	8414.10.00
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1

		8414.80.2
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90
		84.14.90.10
		84.14.90.3
		8414.90.39
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
37	Filtros a vácuo	8421.29.90
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
42	Macacos	8425.42.00
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2
		84.33.90.90
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90
46	Válvulas para transmissão óleo hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
*Nova redação dada ao item 46 pelo Decreto n.º 37.251/14.		
47	Válvulas solenóides	8481.80.92
48	Rolamentos	84.82
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20
		8512.40
		8512.90
55	Telefones móveis	8517.12.13
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	85.18
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81

58	<i>Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)</i>	8525.50.1 8525.60.10
59	<i>Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia</i>	8527.2
60	<i>Antenas</i>	8529.10.90
61	<i>Circuitos impressos</i>	8534.00.00
62	<i>Seccionadores e interruptores não automáticos</i>	8535.30.11
62	<i>Interruptores e seccionadores e comutadores</i>	8535.30 8536.5

***Nova redação dada ao item 62 pelo Decreto n.º 37.251/14.**

63	<i>Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis</i>	8536.10.00
64	<i>Disjuntores</i>	8536.20.00
65	<i>Relés</i>	8536.4
66	<i>Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65</i>	8538
67	<i>Interruptores, seccionadores e comutadores</i>	8536.50.90

***Item 67 revogado pelo Decreto n.º 37.251/14.**

68	<i>Faróis e projetores, em unidades seladas</i>	8539.10
69	<i>Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>	8539.2
70	<i>Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais</i>	8544.20.00
71	<i>Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios</i>	8544.30.00
72	<i>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</i>	87.07
73	<i>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</i>	87.08
74	<i>Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)</i>	8714.1
75	<i>Engates para reboques e semi-reboques</i>	8716.90.90
76	<i>Medidores de nível</i>	9026.10.19
76	<i>Medidores de nível; Medidores de vazão</i>	9026.10

***Nova redação dada ao item 76 pelo Decreto n.º 37.251/14.**

77	<i>Manômetros</i>	9026.20.10
77	<i>Aparelhos para medida ou controle da pressão</i>	9026.20

***Nova redação dada ao item 77 pelo Decreto n.º 37.251/14.**

78	<i>Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios</i>	90.29
79	<i>Amperímetros</i>	9030.33.21
80	<i>Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)</i>	9031.80.40
81	<i>Controladores eletrônicos</i>	9032.89.2
82	<i>Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes</i>	9104.00.00
83	<i>Assentos e partes de assentos</i>	9401.20.00

		9401.90.90
84	Acendedores	9613.80.00
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
95	Motor de limpador de para-brisa	8501.31.10
96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
99	Sensor de temperatura	9032.89.82
99	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9
*Nova redação dada ao item 99 pelo Decreto n.º 37.251/14.		
100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
101	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores (obrigatoriedade de retenção apenas ao remetente em unidade federada signatária do Protocolo ICMS 97/10)	-
*Item 101 acrescentado pelo Decreto nº 8.002/10.		
101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
*Nova redação dada ao item 101 pelo Decreto n.º 37.251/14.		
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
104	Tapetes/carpetes - naylon	5703.20.00
105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00
106	Forração interior capacete	5911.90.00
107	Outros pára-brisas	6903.90.99
108	Moldura com espelho	7007.29.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00

110 Corrente transmissão 7315.11.00

111 Condensador tubular metálico 8418.99.00

112 Trocadores de calor 8419.50

113 Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar 8424.90.90

114 Macacos hidráulicos para veículos 8425.49.10

115 Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/ máquinas rodoviárias 8431.41.00

116 Geradores de corr. alternada potência não superior a 75 kva 8501.61.00

117 Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo 8531.10.90

118 Bússolas 9014.10.00

119 Indicadores de temperatura 9025.19.90

120 Partes de indicadores de temperatura 9025.90.10

121 Partes de aparelhos de medida ou controle 9026.90

122 Termostatos 9032.10.10

123 Instrumentos e aparelhos para regulação 9032.10.90

124 Pressostatos 9032.20.00

125 Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.

(Obrigatoriedade de retenção apenas ao remetente em unidade federada signatária do Protocolo 97/10).

***Itens 102 a 125 acrescentados pelo [Decreto n.º 37.251/14](#).**

(Protocolos ICMS 41/08 e ICMS 127/08)

***Anexo XXVI acrescentado pelo [Decreto n.º 4.096/08](#).**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18	Protocolo ICMS 97/10
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
30.0	01.030.00	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
48.0	01.048.00	8481.80.92	<i>Válvulas solenóides</i>	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
53.0	01.053.00	8507.10.00	<i>Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão</i>	<i>Protocolos ICMS 41/08 e 97/10</i>

53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01 (Convênio ICMS 81/17)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
*Nova redação dada ao item 53.0 pelo Decreto n.º 56.874/17. Efeitos a partir de 01/09/17.				
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20Ah e tensão inferior ou igual a 12V (Convênio ICMS 81/17)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
*Item 53.1 acrescentado pelo Decreto n.º 56.874/17. Efeitos a partir de 01/09/17.				
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	Protocolo ICMS 97/10
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
75.0	01.075.00	8708*	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
*NOTA: Relativamente à mercadoria com NCM 8708.70, mais especificamente Rodas Esportivas para auto, a alíquota aplicada será 27%, tendo as MVA's conforme nota aposta na tabela do §3º do art. 5º.				
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
103.0	001.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
104.0	001.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
105.0	001.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - náilon	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
106.0	001.106.00	5703.30.00	Tapetes materiais têxteis sintéticas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
107.0	001.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
108.0	001.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
109.0	001.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
110.0	001.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
111.0	001.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
112.0	001.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	Protocolo ICMS 97/10
113.0	001.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
114.0	001.114.00	8419.50	Trocadores de calor	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

115.0	001.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
116.0	001.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
117.0	001.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
118.0	001.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
119.0	001.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
120.0	001.120.00	9014.10.00	Bússolas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
121.0	001.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
122.0	001.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
123.0	001.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
124.0	001.124.00	9032.10.10	Termostatos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
125.0	001.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
126.0	001.126.00	9032.20.00	Pressostatos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
127.0	001.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	Protocolo ICMS 97/10
128.0	001.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Protocolo ICMS 97/10
999.0	001.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	Protocolo ICMS 97/10

*Nova redação dada à Tabela do Anexo XXVI pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.